

S3-TE02

Fl. 255



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002245/2004-01
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.565 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria Restituição - PIS
Recorrente HMY DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 2004

Ementa: RESSARCIMENTO DE PIS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APLICAÇÃO DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE POR VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Por determinação legal expressa, consubstanciada nos arts. 13 e 15 da Lei no. 10.833/2003, é inaplicável a taxa Selic para fins de correção monetária de créditos escriturais.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 05-07-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão 05-24.018 de 04 de novembro de 2008, de lavra da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 188 dos autos):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, relativo a recolhimentos efetuados para os períodos de apuração de julho a setembro de 2004. A DRF em Jundiaí deferiu o pleito da interessada por meio do Despacho Decisório de fls. 73/79. A interessada foi cientificada desse deferimento em 06/07/2007 (fl. 186). Depois de constatada a inexistência de dívidas para com a União, os valores foram pagos por meio de ordens bancárias em 17/12/2007, tendo sido a contribuinte delas cientificada em 27/12/2007 (fl. 150).

Em 03/08/2007, a interessada havia protocolado petição para que o valor a lhe ser ressarcido fosse corrigido pela taxa Selic:

Tal pedido se fundamenta por ser o ressarcimento uma forma de restituição como ficou definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0-708, de 04.06.9 (sic), como também pelo tratamento igualitário que a Restituição e o Ressarcimento receberam no Decreto nº 2.138/97, como já reconhecido por diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

[A contribuinte cita ainda o Acórdão nº 203-12004 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.]

Essa solicitação foi recebida como novo pedido de ressarcimento (processo administrativo nº 13839.003024/2007-94), tendo a DRF o considerado como não formulado.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.005373-5, requerendo que seu pedido fosse juntado a este processo administrativo e acolhido como manifestação de inconformidade. Tendo em vista que ela obteve liminar favorável (fls. 177/179), a DRF providenciou a juntada da petição da interessada às fls. 152/176 e encaminhou o processo a esta DRJ para julgamento.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 1ª. Turma da DRJ de Campinas/SP entendeu pela improcedência do pedido formulado pelo sujeito passivo, refutando os argumentos expendidos em sua petição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É incabível a atualização monetária ou a incidência de juros de mora no ressarcimento de créditos de PIS ou Cofins não cumulativos.

Solicitação Indeferida

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 196-210), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião do seu pedido feito na instância originária.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão encontra-se na aplicação ou não de correção monetária sobre os créditos de PIS não cumulativa, referente a insumos utilizados na produção de mercadorias submetidas à exportação.

Isso porque o pedido de restituição feito pelo Recorrente foi plenamente atendido pelo que verifica de fls. 73-79, e o processo agora limita-se à exigência de valores referentes à aplicação da taxa Selic sobre os valores restituídos.

O Recorrente fundamenta seu pedido sobre o seguinte pressuposto (fl. 320):

*17. Se a Lei acima determinou que o Poder Público responda ao requerente em 30 dias, prorrogáveis por mais 30, se justificados, e este não cumpriu a determinação legal, a característica do ressarcimento deve ser analisada como **indébito da Fazenda Nacional**.*

A lei à qual o recorrente se refere, é a Lei nº 9.784/99, que, por ser geral, é aplicável somente em caráter subsidiário ao processo administrativo tributário.

De todo modo, o mais relevante é que o Recorrente é ciente de que não cabe a correção monetária de créditos escriturais de PIS/COFINS referentes a insumos destinados à exportação (arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003). Tanto que essa vedação legal consta da decisão recorrida e sua aplicação não foi, em momento algum, rebatida consistentemente – apenas são juntadas decisões sobre IPI, que, conforme bem realçado pela decisão recorrida, possui regime distinto do presente processo.

O reforço argumentativo do Recurso Voluntário parece buscar a aplicação de taxa Selic como forma sancionatória, conforme as razões do Recurso:

*20. Se a correção monetária não for inserida aos pedidos de ressarcimentos que mofam durante longos tempos nas prateleiras da Receita Federal, está sendo beneficiada a Fazenda Nacional pelo enriquecimento sem causa, e prejudicado o requerente que **teve de buscar em instituições de crédito, o seu capital retido pela Receita Federal, pagando juros e correção monetária**.*

Acontece que a Selic, ainda que considerada pelo sujeito passivo apenas correção monetária (o que não se coaduna com o disposto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 apresentado pelo próprio Recorrente), não pode ser utilizada com finalidade sancionatória unicamente pela demora na resposta do pedido de ressarcimento.

Assim, necessária a aplicação dos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, os quais, corretamente aplicados pela decisão recorrida, expressamente vedam a correção monetária e/ou a incidência de juros sobre créditos escriturais de PIS referentes a insumos utilizados em mercadorias destinadas à exportação.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi